

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Irmandade de Misericórdia de Campinas

Adv.: Alice Xavier de Carvalho (246338-SP-D - Prc.Fls.: 06)

Corrigendo: Siumara Junqueira de Oliveira

Corrigendo: Maria Lúcia Ribeiro Morando

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato ou da omissão (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). A apresentação de embargos de declaração não interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Irmandade de Misericórdia de Campinas, com relação a atos praticados pelas Exmas. Juízas do Trabalho Substitutas, Siumara Junqueira de Oliveira e Maria Lúcia Ribeiro Morando, nos autos da ação monitória 0002004-23.2011.5.15.0053, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campinas, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta que na retrocitada ação, apesar de sua citação para pagamento ou garantia da execução em 48 horas, optou por apresentar embargos monitórios no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 1.102-C do CPC.

Afirma que o Juízo de origem considerou intempestivos os aludidos embargos, sob o fundamento de que a sua apresentação ocorreu após o prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT.

Alega ter havido "error in procedendo", consistente na conversão da ação monitória em execução de título extrajudicial, sem a sua intimação, assim como na declaração de intempestividade dos seus embargos monitórios, o que enseja a nulidade do processo.

Sustenta o equívoco na expedição do mandado de citação, em virtude do ajuizamento de ação monitória e não de execução de título extrajudicial.

Requer, por fim, a concessão de liminar e a procedência da correição parcial para que sejam analisados os embargos monitórios. Sucessivamente, pretende o deferimento de novo prazo para manifestação nos autos.

Juntou procuração (fl. 6) e documentos (fls. 7-151).

Relatados.

DECIDO

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, a ciência da corrigente acerca da determinação para pagamento ou garantia da execução em 48 horas, assim como da alegada conversão da ação monitória em execução de título extrajudicial, ocorreu em 20.03.2012, por ocasião de sua citação, conforme se depreende da certidão à fl. 83.

Por outro lado, a r. sentença que não conheceu os embargos monitórios por intempestivos (fls. 146-147) foi publicada no DEJT em 31.01.2013 (fl. 148).

Nesse contexto, a correição parcial, protocolada em 16.04.2013 (fl. 2), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Esclareço, por oportuno, que os embargos de declaração à fl. 149 não interromperam o prazo para apresentação da correição parcial, que se iniciou com a ciência das decisões atacadas, pois esta não é um recurso e sim um procedimento administrativo autônomo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando às autoridades corrigendas.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 18 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041382.0915.656996